

**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 1.385, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A FORMA DE  
ACONDICIONAMENTO DE FERRO-VELHO,  
SUCATAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO,  
BORRACHARIAS REUTILIZÁVEIS E/OU  
RECICLÁVEIS E AFINS NOS LOCAIS QUE  
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os proprietários de estabelecimentos destinados à comercialização de ferro-velho, sucatas, materiais de construção, borracharias reutilizáveis e/ou recicláveis e afins, obrigados a mantê-los acondicionados em local apropriado.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto nesta Lei entende-se por local apropriado aquele capaz de acondicionar e isolar ferro-velho, sucatas, materiais de construção, borracharia e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis e afins, de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando, em especial, o acúmulo de lixo, água e a existência de nichos favorecedores da reprodução de ratos, mosquito Aedes Aegypti e insetos diversos causadores e transmissores de doenças.

**Art. 2º** O acondicionamento dos materiais de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser feito por tipo e em condições tais que impeçam o acúmulo de água, lixo e proliferação de ratos, mosquito Aedes Aegypti e insetos diversos causadores e transmissores de doenças.

**Art. 3º** Fica a emissão de alvará de funcionamento para a comercialização dos materiais de que trata esta Lei, condicionado à constatação do atendimento a suas disposições.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão ser adequados as suas disposições no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** Na apuração da respectiva infração serão adotadas de forma complementar, os procedimentos estabelecidos nesta lei, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

**Art. 6º** Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência.

**I** – Advertência;

**II** – Interdição para cumprimento das recomendações impostas pela presente Lei e Vigilância Sanitária e multa de 100 UFMs;

**III** – Suspensão temporária da autorização de funcionamento, por até 60 (sessenta) dias e multa de 200 UFMs.

**Art. 7º** Transcorrido o prazo estabelecido no inciso III do artigo 6º, sem o atendimento das disposições contidas na presente Lei, o proprietário da firma comercial poderá ter seu alvará de funcionamento cassado e seu estabelecimento lacrado.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.**



**ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA**

**Prefeito Municipal de Balsas**